

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**RAFAELA DA ROSA DESTRO**

**O CONFLITO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL: Estudo de caso no estado da Paraíba**

**CURITIBA  
2019**

**RAFAELA DA ROSA DESTRO**

**O CONFLITO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL: Estudo de caso no estado da Paraíba**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de pós-graduação em Direito Ambiental do Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias, Departamento de Economia e Extensão Rural, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Alessandro Panasolo.

**CURITIBA**

**2019**

# **O CONFLITO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL: Estudo de caso no estado da Paraíba**

Rafaela da Rosa Destro

## **RESUMO**

A Lei nº 6.938/81 a qual instituiu o SISNAMA apontou que os entes estão constitucionalmente autorizados a instituir normas e diretrizes próprias, sempre de forma harmônica e hierárquica, visando à preservação ambiental e garantindo um meio ambiente sadio às presentes e futuras gerações. Neste contexto, observa-se o surgimento da LC nº 140/2011 com a intenção de regulamentar os incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da CF, fixando regras entre os entes nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, dentre estes o licenciamento ambiental. Todavia, observa-se de forma cristalina que mesmo após tantos anos de ser regulamentada, ainda gera conflitos positivos e negativos de competência entre as esferas. O presente estudo tem o objetivo analisar a competência em matéria de licenciamento ambiental, partindo de uma análise da competência constitucional material comum na seara ambiental, fazendo a distinção entre a competência administrativa fiscalizadora e a competência licenciadora. Pretende-se investigar os diversos critérios normativos adotados para a repartição entre os entes federativos da competência licenciadora em questão. O artigo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, por meio do levantamento e análise de instrumentos normativos, legislação, jurisprudência, valendo-se também de exemplo prático vivenciado na Procuradoria Jurídica da SUDEMA. Evidenciou-se o licenciamento ambiental fundamentado no princípio da precaução, proteção e da cautela, mitigando possíveis danos ao meio ambiente, preservando e evitando danos irreversíveis. Diante do exposto foi possível concluir que é de fundamental a habilitação e capacitação dos profissionais que atuam com o licenciamento ambiental para que os órgãos atuem de modo eficiente e de maneira técnica.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Licenciamento Ambiental, Competência Administrativa, Conflito de Competência.

## **ABSTRACT**

The Law n° 6.938/81 which instituted SISNAMA pointed out that the entities are constitutionally authorized to institute their own norms and guidelines, always harmonic and hierarchical way, aiming at environmental preservation and guaranteeing a healthy environment for present and future generations. In this context, it is observed the emergence of LC 140/2011 with the intention of regulating items III, VI and VII of the first paragraph of article 23 of the FC, setting rules among the entities in the administrative actions arising from the exercise of common competence concerning the environmental protection, among them environmental licensing. However, it is crystal clear that even after so many years of being regulated, it still generates positive and negative conflicts of competence between the spheres. The present study has the objective to analyze the competence in the area of environmental licensing, starting from an analysis of the common material constitutional competence in the environmental field, distinguishing between supervisory administrative competence and licensor. It is intended to investigate the various normative criteria adopted for the division between the federative entities of the licensing competence in question. The article was developed from bibliographical and documentary research, through the survey and analysis of normative instruments, legislation, jurisprudence, also drawing on a practical example experienced by the Attorney General's Office of SUDEMA. Environmental licensing based on the principle of precaution, protection and caution, mitigating possible damage to the environment, preserving and preventing irreversible damage. Given the above it was concluded that The qualification and qualification of the professionals who work with the environmental licensing for agencies to act efficiently and technique.

Keyword: Environmental Law, Environmental Licensing, Competence Administrative, Conflict of Competence.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SELAP) e sua integração ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), bem como sobre a divisão de competência administrativa para licenciar empreendimentos, se estadual ou municipal. Valendo-se de estudo de caso vivenciado na Procuradoria Jurídica da Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba - SUDEMA.

O conflito de competências tem se mostrado um entrave para a efetividade e o bom andamento de processos de licenciamento de grandes obras e até mesmo de atividades com impactos pouco significativos, principalmente pela judicialização dos processos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecida, em seu art. 23, a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dentre outras matérias, versa nos incisos VI e VII, respectivamente: “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Em seu Parágrafo único ficou estabelecido “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Entretanto, na ausência de edição de lei complementar para definição de normas de competência entre as três esferas federadas, excedendo duas décadas, a competência para o licenciamento ambiental ficou fixada pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, pela Resolução CONAMA nº 01/86, ambas anteriores à Constituição Federal e, posteriormente, pela Resolução CONAMA nº 237/97.

Nota-se, então, que a distribuição de competência dos entes federados provocou, por bastante tempo, dúvidas quanto à competência constitucional comum material, acarretando conflito de competência entre os órgãos ambientais.

Assim, instituiu-se a Lei Complementar nº 140/2011 objetivando regulamentar a competência comum material prevista no art. 23 da Carta Magna Brasileira e fixar normas de cooperação entre os entes federados, no intuito de evitar sobreposição das atuações, superando questões muito discutidas até hoje, e que tornam o processo moroso, conferindo maior segurança jurídica para os empreendedores.

No entanto, cabe o questionamento sobre se, de fato, a LC nº 140/2011 é apropriada para equacionar os conflitos hoje instalados, haja vista escassez de análise quanto à problemática por parte dos doutrinadores, juristas e academia.

Diante desse contexto, o presente estudo teve como objetivos principais demonstrar em que consiste o conflito de competência em matéria ambiental, apresentando à luz do direito constitucional qual competência de cada ente federado. Ainda, teve a pretensão de evidenciar o princípio da predominância do interesse como modo de eliminar o conflito de competência, fazendo uma análise das normas que definem a esfera de competência para o licenciamento ambiental, dos conflitos relacionados existentes e da LC nº 140/2011, que regulamenta o artigo 23 da Constituição Federal.

## **2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUDO DE CASO**

Trata-se de expediente de uma instituição bancária para SUDEMA, solicitando posicionamento desta Autarquia acerca da validade de Licença de Operação Ambiental emitida pelo Município de Cabedelo para um empreendimento que pretende explorar a atividade de indústria e comércio de papéis, como condição para continuidade de operação de crédito entre a instituição bancária e a referida empresa.

Cabe destacar, que a competência para definir qual ente federativo deve licenciar quais tipos de empreendimentos é reservada ao Conselho Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (COPAM), em virtude e consonância com o art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, que dispõe sobre a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente.

Interessante esclarecer que Cabedelo é um município da Região Metropolitana de João Pessoa, tem uma área de aproximadamente 32 quilômetros quadrados, com medidas singulares: 18 quilômetros de extensão por apenas três quilômetros de largura. Sua população em 2018 foi estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 66.680 habitantes<sup>1</sup>.

Logo, sabendo que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos de que se serve o Poder Público para possibilitar o controle de empreendimentos potencialmente degradadores do meio ambiente e que a expedição de licença ambiental depende de procedimento administrativo onde a nulidade dos atos anteriores culmina na

---

<sup>1</sup> **Wikipédia**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Cabedelo>>

invalidez de todos os subsequentes e, ainda, que as licenças ambientais são, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, revestidas do caráter de autorizações, isto é, ato administrativo discricionário e precário, resta evidente que o descumprimento das normas relativas ao procedimento do licenciamento, além de resultar na emissão de ato inválido porque contrário ao direito, acarreta também consequências pertinentes à responsabilidade civil, administrativa e criminal, nos termos do artigo 37, e seu §6º da Carta Maior.

Vale ressaltar que tal raciocínio deflui inquestionavelmente do princípio da legalidade administrativa, consagrado no artigo 37, caput da Constituição Federal, o qual, conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles, é estrito: ao particular é lícito fazer o que a lei não proíbe, à Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que ela autoriza.

### **3. A COMPETÊNCIA AMBIENTAL PREVISTA NA CF/88**

O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA – foi constituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 6.938/81, que é composto pelos Órgãos e Entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios responsáveis pela proteção e melhoria do meio ambiente. Todos estes estão constitucionalmente autorizados a instituir normas e diretrizes próprias, sempre de forma harmônica e hierárquica, visando à preservação ambiental e garantindo um meio ambiente sadio às presentes e futuras gerações.

A matéria foi tratada, de modo geral, pela Constituição Federal Brasileira, mais especificamente no parágrafo único do art. 23, segundo o qual leis complementares deverão ser editadas, fixando normas para a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Percebe-se, pois, que os municípios estão aptos não apenas a legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF), mas a agir administrativamente para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII, CF).

#### **3.1. A competência dos entes federativos em matéria ambiental e a Lei Complementar nº 140/2011**

De modo a especificar os moldes da cooperação em matéria ambiental entre os entes federativos pátrios, o art. 23 da Constituição Federal foi esmiuçado pela Lei Complementar nº 140/2011, que determina nos artigos 7º, 8º e 9º, a competência de fiscalização e licenciamento ambiental atribuída aos entes federados, conforme se depreende abaixo:

#### UNIÃO

Art. 7º São ações administrativas da União:

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:  
e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

#### ESTADOS

Art. 8º São ações administrativas dos Estados

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º.

#### MUNICÍPIOS

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Observa-se que os Estados devem respeitar, executar e fazer cumprir, na sua respectiva jurisdição, a Política Nacional de Meio Ambiente; de igual forma, os Municípios devem respeitar a Política Nacional e Estadual ambiental, o que não resulta no desprezo e/ou inaplicabilidade de suas respectivas normas, mas na aplicação única e exclusivamente dentro dos limites da competência do licenciamento ambiental atribuído.

Para evitar duplicidade de licenciamento, a LC nº 140/2011 consagrou a regra do licenciamento uno, quando no art. 13 estipulou que “os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federati-

vo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar”. Nesse tocante, o sistema engenhado pelo Constituinte foi descrito por Édis Milaré como segue:

Não se trata, por conseguinte, de meros dispositivos político-administrativos isolados, mas de uma ação integrada de largo espectro, destinada a transcender o âmbito local para interagir com outras esferas da gestão ambiental, como as estaduais e a federal. (...) Um tal sistema reclama base legal e mecanismos gerenciais que lhe garantam legitimidade, eficiência e eficácia para que as intervenções feitas sob sua inspiração venham a adequar-se ao tratamento correto da questão ambiental – no que se refere ao município – e ao tratamento do meio ambiente como patrimônio da coletividade.<sup>2</sup>

Uma vez consagrada a competência municipal para legislar sobre a tomar medidas administrativas em defesa do meio ambiente, fez-se mister especificar os critérios legais que balizariam tal competência. Para desempenhar seu papel de gestor do meio ambiente, os municípios devem estar organizados.

Embora a intenção do legislador tenha sido a melhor possível, isto é, tornar mais fácil, célere e eficiente o licenciamento, ao distribuir as tarefas e atribuí-las ao ente federativo que mais conhece a realidade ambiental local, surgiram problemas de ordem prática no que diz respeito, especialmente, à capacidade técnica e financeira dos órgãos ambientais licenciadores de âmbito municipal.

A realidade com que se depara logo de início é a carência financeira da maioria dos Municípios brasileiros que lhes dificulta a formação de equipes técnicas especializadas e até mesmo a implementação de espaços físicos e equipamentos adequados para a realização dos trabalhos internos e externos<sup>3</sup>.

De acordo com as alíneas *a* e *b* do inciso XIV do art. 9º, LC nº 140/2011, os municípios possuem competência para licenciamento ambiental:

- a) nas atividades de **impacto ambiental de âmbito local** segundo a definição do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA); e
- b) nas atividades localizadas em Unidades de Conservação (UCs) instituídas pelo município com exceção da Área de Proteção Ambiental (APA). (Grifos nossos).

---

<sup>2</sup> MILARÉ, Edis. Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA: instrumentos legais e econômicos, *Revista de Direito Ambiental*, nº 14, ano 04, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril/junho, 1999, p. 39.

<sup>3</sup> Não se pretende, com isso, insinuar que este seja o caso da Secretaria de Meio Ambiente e Pesca de Cabedelo, mas apenas alertar para o fato de que os Municípios que desejarem licenciar devem se equipar de recursos humanos qualificados e em número adequado, de modo a satisfazer demandas de fiscalização e de emissão de documentos com elevado grau de complexidade técnica.

Tem-se, pois, que cada Estado deverá adotar regulamentação própria, definindo as atividades que podem ser descentralizadas, bem como os requisitos necessários para isso, levando em consideração o porte, o potencial poluidor e a natureza da atividade. Aos Estados, foi concedida discricionariedade constitucional para alargar ou restringir a atuação, com base nas definições adotadas pelo COEMA.

Os Municípios deverão promover o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade. As tipologias são, portanto, o que, de fato, determinam quais são as atividades de impacto local, evitando assim conflitos positivos ou negativos de competência, diante de possíveis divergências de interpretações ante os casos concretos.

Não restam dúvidas, portanto, acerca do critério para a delimitação da competência licenciatória dos Municípios: se o do impacto ambiental local; ou o da localização e desenvolvimento da atividade. Cumpre observar que este critério amplia o número de atividades sob a tutela municipal, ao passo que aquele diminui, posto que leva em conta os reflexos imediatos em outras municipalidades.

Aqui, a literalidade da Lei Complementar nº 140/2011 obriga o operador do Direito a entender como válido o critério da extensão do impacto ambiental, se local, regional ou nacional, em detrimento da localização do empreendimento. Essa é interpretação literal, que flui dos termos eleitos pelo legislador pátrio.

### 3.2. Cooperação ambiental no Estado da Paraíba

Em consonância com o SISNAMA, o estado da Paraíba criou o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SELAP), instituído a nível estadual, que disciplina as tipologias para o licenciamento ambiental, estabelecendo critérios para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso.

O SELAP criado para regulamentar os critérios de licenciamento a nível estadual (Órgão Seccional) não pode desprezar e nem invadir a área de atuação atribuída as outras entidades federativas pelo SISNAMA. Assim, o gozo dos direitos e o cumprimento das obrigações de cada uma deve se dar nos limites da sua competência.

Ainda, com escopo de esclarecer onde se encaixa a obrigação de possuir o licenciamento ambiental e onde nasce a essa obrigação, têm-se o Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, em seu art. 5º, que traz a tona que é de atribuição do Conselho de Proteção Ambiental da Paraíba (COPAM) estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do Meio Ambiente, a ser concedido por seu intermédio ou pela SUDEMA

O art. 9º da Lei Complementar 140/2011 foi regulamentado na Paraíba, entre outros, pelo Conselho de Proteção do Meio Ambiente (COPAM), que, em sua 530ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de fevereiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei nº 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 junho de 2.000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981, adotou a Deliberação no. 3.458/2013, referente ao licenciamento de empreendimentos de “impacto local”. Considera a Deliberação, *in verbis*:

Art. 1. As atividades constantes na NA-101, caracterizadas como de micro e pequeno porte com pequeno potencial poluidor são atividades que geram **impacto ambiental âmbito local**. Os municípios possuem competência para realizarem o seu licenciamento ambiental. Excluindo-se, as atividades de serviço de saúde.

Apontada a legislação que cria o COPAM e suas atribuições, surge com este, a Norma Administrativa “NA 101” publicada no Diário Oficial do Estado em 14 de Abril de 2005, a qual elenca e informa todas as atividades que necessitam de licença ambiental no estado da Paraíba.

### 3.3. Conflito de competência entre Estado da Paraíba e o município de Cabedelo

No caso concreto, a empresa, que tem como descrição da atividade econômica principal a fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário e, ainda, como atividades econômicas secundárias a fabricação de produtos

de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório (exceto formulário contínuo) e comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, enquadra-se, a priori, como empreendimento de médio potencial poluidor, conforme estabelece item 2.28.3 da NA-101 SUDEMA.

Importante lembrar que, no que tange às atividades secundárias, e não menos importantes, ainda de acordo com a NA-101 SUDEMA em seu item 2.28.2, o enquadramento da empresa em questão passa a ser de grande potencial poluidor.

Discernir sobre a atividade exercida é de fundamental importância para evitar conflitos positivos ou negativos de competência, diante de possível divergência de interpretação ante o caso em tela, haja vista a tipologia, que é definida pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que considera os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, e que de fato, determina quais são as atividades de impacto ambiental local. A própria instituição bancária, no expediente que motiva este Parecer Jurídico, antecipa tal competência do COPAM para definir as a natureza de atividades que o Município pode licenciar, conforme art. 9º da LC 140/2011.

Portanto, de acordo com a Deliberação COPAM nº 3458/2013, que estabelece o porte e o potencial poluidor das atividades passíveis de licenciamento ambiental pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente (micro e pequeno porte com pequeno potencial poluidor), e exige instrumento de convênio ou termo de cooperação técnica, assegurada no artigo 5º da Lei Complementar 140/2011 que dispõe:

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Evidenciando então o não atendimento dos requisitos básicos e legais por parte da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura do Município de Cabedelo/PB no que diz respeito a sua competência para licenciamento ambiental de empreendimentos de médio e grande potencial poluidor.

Outrossim, o município de Cabedelo está inserido na Região Metropolitana de João Pessoa, o que remete à outras questões derivadas do sistema de organização política e dos modelos de gestão governamental dessa região, alterando a com-

petência licenciatória e transferindo para o órgão estadual ou órgão ambiental metropolitano, pois, conforme determina o Estatuto da Metrópole, Lei 13.089/15, quando o município é incrustado em metrópole, o impacto é considerado metropolitano, e não apenas local.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo estudar e demonstrar as particularidades e os aspectos polêmicos do licenciamento ambiental, sem que houvesse a necessidade de exaurir ou aprofundar a matéria, provocando apenas uma discussão e reflexão acerca da problemática. Evidenciando que o licenciamento ambiental é fundado no princípio da precaução, proteção e da cautela, ou seja, integrando a tutela administrativa preventiva e que tem como propósito mitigar possíveis danos ao meio ambiente, como também preservar e evitar danos irreversíveis, evitando, conseqüentemente, desperdícios de recursos humanos, físicos e biológicos.

Ainda, restou cristalino que a competência administrativa em matéria ambiental demorou além de duas décadas para ser regulamentada, gerando conflitos positivos e negativos de competência entre as esferas.

Tanto a Constituição Federal quanto as leis pertinentes ao tema, atribuem ao Poder Público o dever de proteger e preservar o meio ambiente, inexistindo hierarquia entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

Desse modo, concluímos que o licenciamento ambiental é um instrumento que visa proteger o meio ambiente, sendo que tanto a União, como os Estados, Distrito Federal e Municípios possuem poderes para licenciar e legislar sobre o assunto. Mas sabendo que é de fundamental importância que os profissionais que atuam com o licenciamento ambiental sejam habilitados e capacitados, não permitindo a ocorrência de desperdício de qualquer espécie, resguardando os potenciais naturais, biológicos e sociais. Pois não se permite que qualquer risco de dano ao meio ambiente seja tratado com benevolência, demandando do poder público a adoção de medidas necessárias para coibir sua ocorrência. E por isso é fundamental que os órgãos atuem de modo eficiente e com elevado grau técnico.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. MILARÉ, Edis. Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA: **instrumentos legais e econômicos**, *Revista de Direito Ambiental*, nº 14, ano 04, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril/junho, 1999, p. 39.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar no. 140/2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.html](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.html)>

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.html)>

\_\_\_\_\_. **Resolução do CONAMA no 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>

\_\_\_\_\_. **Resolução do CONAMA no 237, de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>

\_\_\_\_\_. **PARAIBA. Diário Oficial do Estado da Paraíba, de 14 de abril de 2005**. Disponível em: <<https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2005/abril/diario-oficial-14-04-2005.pdf/view>>

\_\_\_\_\_. **Wikipédia**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Cabedelo>>

\_\_\_\_\_. **MIRELLES**, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.